



PARECER JURÍDICO nº 15/2023

Processo Licitação nº 04/2023.

Pregão Presencial nº 02/2023.

Interessado: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Análise jurídica da minuta de edital para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.

Ementa: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.

1. Quanto à instrução do processo licitatório, a pesquisa de preços se baseou em *sites* de domínio amplo e em cotações formais de fornecedores, seguindo parâmetros do regulamento federal (IN SEGES nº 73/2020, art. 5º, incisos III e IV). A não utilização de preços de outras Administrações Públicas foi justificada do ponto de vista técnico. Todavia, é necessário recomendar que, no momento de elaboração do orçamento estimado, sejam desconsiderados os preços excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo (IN SEGES nº 73/2020, art. 6º, *caput* e §2º), a fim de evitar risco de sobrepreço.

2. A minuta de edital não prevê a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte e também não há justificativa nos autos para ampliação da participação. Assim, por força do art. 48, I, da LC nº 123/06, é necessário que se preveja a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte ou se justifique formalmente e por escrito a participação ampliada com fundamento no inciso II e/ou no inciso III do art. 49 da LC nº 123/06.

3. É necessária a realização de adequações pontuais na minuta de edital conforme apontamentos na conclusão.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, que tem por objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios.

Os presentes autos foram enviados para análise jurídica na data de 03/02/2023, por meio da tramitação do *Siscam*.

Os autos vieram instruídos dos seguintes documentos:

1. Documento nº 1;
 - 1.1. Solicitação;
 - 1.2. Solicitação 17 – Gêneros Alimentícios;
 - 1.3. Ofício solicitação – Diretoria Geral.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

2. Documento nº 2;
 - 2.1. Orçamento – Antunes e Ruivos;
 - 2.2. Orçamento – Estância;
 - 2.3. Orçamento – Pão de Açúcar;
 - 2.4. Orçamento – São Roque;
 - 2.5. orçamento_gtg5xbsqrdt;
 - 2.6. Orçamento_mercado_estancia;
 - 2.7. Orçamento_mercado_sao_roquer;
 - 2.8. Orçamento_pao_acucarbmq0n5ls;
 - 2.9. Quadro de Cotações 17 – Gêneros Alimentícios;
 - 2.10. Média de Preço 17 – Gêneros Alimentícios.
3. Documento nº 3;
 - 3.1. Autorização Presidente.
4. Documento nº 4;
 - 4.1. Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 02/2022 – Câmara Municipal de Quirinópolis/GO;
 - 4.2. Processo nº 8032/2022 – Prefeitura de São José da Bela Vista/SP;
 - 4.3. Relação de Itens – Pregão Eletrônico nº 00032/2022-000 SRP;
 - 4.4. Contrato nº 06/2022 – Câmara Municipal de Carapicuíba;
 - 4.5. Ata de Sessão Pública de 28/07/22 – Pregão Presencial nº 7/2022 – Câmara Municipal de São Roque;
 - 4.6. Ata de Sessão Pública de 14/07/2022 – Pregão Presencial nº 7/2022 – Câmara Municipal de São Roque;
 - 4.7. Ata de Sessão Pública de 21/09/2022 – Pregão Presencial nº 8/2022 – Câmara Municipal de São Roque;
 - 4.8. Justificativa da Contratação/Lote/Preço.
5. Documento nº 5;
 - 5.1. Ofício Contabilidade;
6. Documento nº 6;
 - 6.1. Nota Reserva Orçamentária nº 4 – Licitação Generos Alimentícios;
7. Documento nº 7º;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- 7.1. Portaria 16 – Mesa Diretora Assinada;
8. Documento nº 8º;
 - 8.1. Certificado de Pregoeiro – Mauracy;
9. Documento nº 9º.
 - 9.1. Minuta de Edital;
 - 9.2. Solicitação de alteração de Edital;
 - 9.3. Minuta de Edital do Pregão Presencial;
 - 9.4. Justificativa alteração e/ou inclusão de item de edital.

É o relatório, passo a opinar.

I - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, mediante o exame prévio dos textos das minutas dos editais e seus anexos (artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Importante enfatizar, que o exame dos autos processuais se restringe, por óbvio, aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, administrativa e/ou econômica. Em relação a estes, partirei da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos¹.

Por fim, é necessário salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, uma vez que a lei obriga o exame e aprovação das minutas de edital e contratos, mas não determina nem significa que sejam vinculantes, obrigatórias as

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, que aqui se adota como referência de boa prática: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”



eventuais recomendações jurídicas, porque o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 não o diz.

A manifestação jurídica é instituída em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro das margens de gestão e discricionariedade, avaliar e acatar ou não tais ponderações de forma justificada.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, sendo recomendado que eventual decisão de não acatamento das sugestões apresentadas seja formalmente justificada, por aplicação subsidiária do artigo 50, VII e § 1º da Lei federal nº 9.784/99².

II - ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

a) Justificativa da contratação

A justificativa da contratação foi realizada em anexo (Justificativa da Contratação/Lote/Preço) ao Documento nº 4, por meio do qual o setor competente motivou a necessidade da contratação:

“Trata-se da motivação para licitar a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para o período de 12 meses, para atender as necessidades da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, objetivando atender os senhores vereadores, nos lanches oferecidos nas Sessões, servidores e estagiários, para o desjejum, e nos cafés disponibilizados aos munícipes e público em geral, quando visitam esta Casa Legislativa, tendo em vista que o contrato nº 19/2022 se encerra em 9/02/2023 e não existe outra contratação vigente que possa suprir a necessidade”

b) Especificação do objeto e estimativa de quantitativos

O art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção a este preceito legal, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

No caso, a estimativa de quantitativos foi devidamente justificada, por meio de anexo (Justificativa da Contratação/Lote/Preço) ao Documento nº 4, da seguinte forma:

“A quantidade estimada se dá em razão de levantamento feito a partir de outras contratações do órgão, em licitações anteriores, uma vez que no ano de 2020 foi decretada a Pandemia Mundial da Covid-19, e prorrogada pelo ano de 2021, e assim implantadas medidas no Órgão, como atividades home office e suspensão de lanches, e desse modo, afetando a estimativa de consumo nesse período. Somando-se a isso, o aumento do quadro de servidores impacta diretamente no consumo impossibilitando um cálculo preciso”.

c) Designação do pregoeiro, equipe de apoio e demais agentes que atuam no feito

O Pregoeiro e a equipe de apoio foram devidamente designados pela Portaria nº 16/2023 (Documento nº 7), ato administrativo através do qual a Mesa Diretora também autorizou a abertura de licitação para a realização da presente contratação.

d) Parcelamento do objeto

Conforme Termo de Referência (Anexo I), o objeto foi parcelado em três lotes. Os lotes, como se pode verificar da Cláusula 2.3 da Minuta de Contrato são entregues em periodicidades diversas.

Estabelece o art. 23, §1º, da Lei federal nº 8.666/93 que “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende legítima a aglutinação de itens pertinentes a um mesmo ramo de atividade econômica em lotes ou com afinidade entre si:

“No que tange à crítica ao critério de julgamento adotado, notadamente em relação aos produtos agrupados nos Lotes 1, 2, 4, 7, 9, 14 e 16, pondero que a jurisprudência majoritária da Casa tende a afirmar a possibilidade de reunião

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de produtos em lotes, desde que possuam características afins” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-010413.989.22-9, Sessão: 11/05/2022, trecho do voto do rel. Sidney Estanislau Beraldo).

“Nos termos dos artigos 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93, é restritiva a aglutinação em mesmo lote de produtos de natureza distinta, sem afinidade e/ou pertencentes a segmentos distintos de mercado;” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-026073.989.20-4, Sessão: 17/02/2022, rel. Dimas Ramalho).

“Destarte, avaliando, de um lado, a necessidade de se expandir o universo de licitantes interessados, e, de outro, a vantagem econômica potencialmente obtida com a aquisição conjunta dos produtos, considero que os lotes ora licitados são compostos por itens com razoável afinidade entre si, não prejudicando a competitividade do torneio” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-023880.989.21-5, Sessão: 02/02/2022, rel. Silvia Monteiro).

A Justificativa técnica para a divisão em lotes foi realizada em anexo (Justificativa da Contratação/Lote/Preço) ao Documento nº 4:

“A decisão pelo agrupamento dos itens em lotes visa atender a necessidade da Administração, sem desconsiderar as características dos segmentos do mercado, uma vez que os itens aglutinados possuem características afins e pertencem a um mesmo segmento de mercado.

Entendemos que a divisão em lotes visa suprir um conjunto de necessidade administrativa, uma vez que atende os servidores e vereadores, nos lanches das sessões e desjejum e o fornecimento isolado de cada item, na falta de ao menos um, poderia acarretar prejuízo para o conjunto”.

Como se depreende da justificativa *supra*, a Administração motivou a aglutinação em lotes, afirmando que os itens foram agrupados em lotes com características a fins e pertencentes ao mesmo segmento de mercado, o que, portanto, se coaduna, a princípio, com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Descabe a este parecerista aferir a veracidade da justificativa sob o aspecto técnico por se tratar de assunto não jurídico.

e) Pesquisa de preços e orçamento estimado

A pesquisa de preços foi realizada com base em 5 fontes diferentes: 1 (um) *site* de domínio amplo (*Pão de Açúcar*) 2 (dois) fornecedores locais por meio de *site* de domínio público (*Mercado Estância* e *Supermercado São Roque* via *Site Mercado*) e 2 (duas) cotações obtidas junto a potenciais fornecedores (*Antunes & Ruivo Comercio de Produtos Nacionais e Industrializados* e *GT alimentação & Serviços*).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

As fontes utilizadas são as previstas nos incisos III (“sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo”) e IV (“pesquisa direta com fornecedores”) do art. 5º da IN SEGES nº 73/2020, ato normativo que embora não seja de aplicação obrigatória é referência de boa prática.

O Setor Técnico justificou a não realização de pesquisa de preços junto a outras Administrações:

“Ainda buscou balizar-se por outras contratações públicas, providenciando pesquisa em site de outras administrações e em página de Internet e em painel de preço, conforme processos abaixo:

Câmara Municipal de Quirinópolis-Go, edital de licitação, processo administrativo nº 014/2022, pregão presencial nº 02/2022.

Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista - SP, edital de pregão, eletrônico nº 0032/2022, processo nº. 8032/2022, sistema de registro de preços.

Câmara Municipal de Carapicuíba – SP - Contrato nº 06/2022

Cabe constatar que a pesquisa do “objeto gêneros de alimentação” é de baixa efetividade em contratação similares, já que os itens divergem em características, peso e tipos de produtos. No painel de compras públicas, é imperioso registrar a dificuldade de encontrar objetos similares e contemporâneos à contratação, demandando morosidade ao procedimento e insucesso nas buscas, não refletindo as condições locais ou regionais, impondo ainda o risco de preços defasados aos licitantes, uma vez que é notório e sabido que essa contratação impõe custos operacionais de entrega dos produtos, e o preço isolado do item pode não refletir na competitividade da licitação” (Justificativa de Compra/Preço/Modelo, anexo ao Documento nº 4).

Por tratar-se de justificativa técnica, descabe ao parecerista realizar juízo de valor acerca de sua adequação ou não.

Cabe, todavia, realizar um alerta. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como a regulamentação federal estabelecem que os preços cotados sejam analisados criticamente:

“A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência” (TCU, Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, Sessão: 05/02/2013, rel. Walton Alencar Rodrigues)

“Na elaboração de orçamentos destinados às licitações, deve a administração desconsiderar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado (TCU, Acórdão 2943/2013-Plenário, Sessão: 30/10/2013, rel. Benjamin Zymler)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, **desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados**

[...]

§ 2º Para desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados” (IN SEGES nº 73/2020, grifos nossos).

Existem itens que estão com aparente manifesta variação de preços, como exemplificativamente o item “Refrigerante Coca Pet – 02 litros”, que obteve grande diferença entre as fontes: R\$ 8,49; R\$ 8,49; R\$ 10,29; R\$ 12,00 e R\$ 20,00.

Neste sentido, **é importante aqui realizar recomendação para que a autoridade competente realize avaliação crítica das cotações, desconsiderando valores excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo,** a fim de evitar sobrepreço na contratação.

Cabe aqui ressaltar que, em assuntos técnico, não pode o setor jurídico realizar apontamentos conclusivos, todavia, este pode realizar recomendações de caráter não conclusivo e de acolhimento discricionário, indicando as melhores práticas e preservando a Administração Pública. Neste sentido, é o Enunciado nº 7 do BPC-AGU:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

f) Previsão de recursos orçamentários

A disponibilidade orçamentária foi devidamente demonstrada pela Nota de Reserva Orçamentária (Anexo ao Documento nº 6) no valor de R\$ 81.047,02 (oitenta e um mil e quarenta e sete reais e dois centavos), que atende ao valor total estimado da contratação (Conforme Cláusula 3.1 da Minuta de Edital). A Nota de Reserva Orçamentária foi indicada sob Unidade 013030, Categoria Funcional



01.031.0003.6002.0000 e Categoria Econômica 3.3.90.30.00, em cumprimento ao art. 7º, §2º, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93.

III - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DO CERTAME ÀS ME E EPP OU NÃO

A licitação não prevê participação exclusiva de microempresa e empresas de pequeno porte.

O art. 48, inciso I, e o art. 49 da Lei complementar federal nº 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Interpretando o art. 48, inciso I, da Lei complementar federal nº 123/06, a Advocacia-Geral da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendem que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser levado em consideração para cada item/lote e não para a contratação como um todo.

“EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007” (Orientação Normativa nº 47, de 25 de abril de 2014, da Advocacia Geral da União).

“**Pergunta nº 10:** As licitações públicas realizadas por itens de valores individuais inferiores a R\$ 80.000,00, porém com valor global, representado



pelo somatório dos itens, superior a tal valor, devem ser exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte?

Resposta: O artigo 48, I, da LC nº 123/06 impõe a exclusividade de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos certames compostos por itens de contratação iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00. O sentido da expressão “itens de contratação”, por sua vez, é esclarecido na redação do artigo 6º do Decreto nº 8.538/15 (aplicável na ausência de legislação local específica e mais favorável sobre a matéria), que a direcionou para os “itens” ou “lotes” autônomos sujeitos à licitação, destacando-se para exclusividade aqueles cujos valores sejam de até R\$ 80.000,00” (TCE-SP, TC-025129.989.20-8, Sessão: 21-07-21, p. 30).

Na mesma linha, é o Decreto federal nº 8.538/15:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Desta forma, ainda que o valor global tenha ultrapassado o montante de R\$ 80.000,00, o fato dos itens/lotes da licitação terem valores inferiores atrai o regime dos arts. 47, inciso I, e 48 da Lei complementar federal nº 123/06.

Assim, os lotes, *a princípio*, terão de ser licitados com exclusividade para microempresas e empresa de pequeno porte. Todavia, a Administração pode afastar a mencionada exclusividade em duas hipóteses legais: ausência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP (art. 49, inciso II, da LC nº 123/06) ou se não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (art. 49, inciso III, da LC nº 123/06).

Deste modo, **cabe à Administração alterar a minuta do edital para garantir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte OU juntar aos autos justificativa formal e escrita para a participação ampla com fundamento no art. 49, inciso II, e/ou no art. 49, inciso III, ambos da Lei complementar federal nº 123/06.**

IV - ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL

Da análise de edital, verificam-se alguns itens que necessitam alteração.

Primeiramente, **a cláusula 9.2.5 necessita atualização, pois a Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011 foi revogada.**

Neste sentido, para correção da cláusula 9.2.5 fica sugerida a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“9.2.5. **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT** ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa”.

Em seguida, **é necessária a exclusão da Cláusula 10.4.3**, pois o exame do preço oferecido ocorre após a fase de lances, conforme art. 4º, inciso XI, da Lei federal nº 10.520/02.

Finalmente, **é necessária a correção da Cláusula 17.2** para prever a possibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico. Tal alteração se faz necessária, considerando precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Igualmente insubsistente a explicação da Prefeitura para o comando prescrito pelo item 16.2, que restringe o encaminhamento de pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao protocolo físico de documentos, vedando expressamente, portanto, a remessa de documentação por e-mail. Questão reiteradamente debatida neste Plenário, prevalece há tempos o entendimento de que não cabe à Administração distinguir acessos da espécie ao processo, tampouco transferir à licitante, em claro prejuízo à isonomia e competitividade, eventuais ônus decorrentes de suas limitações operacionais, disposições que não se justificam, inclusive, à luz do quanto estatui a Lei de Acesso à Informação, mais ainda na atual conjuntura de pandemia” (TCE-SP, Tribunal Pleno, Exame Prévio de Edital, TC-7653.989.21-0 Sessão: 19/05/2021).

V - ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

a) Da análise do modelo de contratação

A Administração possuía três possibilidades sobre a aquisição parcelada de gêneros alimentícios: a) a aquisição apenas para o atual exercício financeiro (até 31/12/2023); b) a realização de ata de registro de preços; c) a aquisição parcelada por período superior aos créditos orçamentários se aplicado o art. 57, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 extensivamente ao caso.

A primeira opção apresenta grande inconveniente de ser pouco eficiente e dificultar a definição dos quantitativos, considerando que o contrato não tem um período de vigência pré-definida, considerando que o período de vigência dependeria da data em que assinado o contrato.

A segunda opção seria a realização de licitação para registro de preços.

O Manual de Licitações e Contratos do TCE/SP (2019), todavia, delimita que são requisitos essenciais para a utilização do sistema de registro de preços a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda, sendo que a Corte

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

censura a adoção do sistema de registro de preços “para produtos e serviços afetos a atividades públicas que se desenvolvem diariamente e em quantidades suscetíveis de prévia estimativa”³.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já reprovou aquisições pelo regime de sistema de registro de preços, considerando a previsibilidade e possibilidade de realização de estimativas:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA NÃO CARACTERIZADOS. AGLUTINAÇÃO. VISITA TÉCNICA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

As assertivas lançadas pela recorrente, apontando a imprevisibilidade de eventos como a atual Pandemia do Covid19, não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto 7892/2013, que regula o Sistema de Registro de Preços³; ao passo que a definição do número de alunos poderia ser objeto de razoável estimativa, calculada de acordo com histórico de matrículas efetivadas em anos letivos pretéritos, de modo que eventuais oscilações e reposições pontuais de uniformes restariam abarcadas pela celebração de aditamentos ao contrato, nos termos previstos no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93” (TCE/SP, TC-009697.989.21-8, trecho do voto do relator, Sessão: 15/02/2022, p. 5).

“A quantidade de alunos matriculados nas escolas do Município é conhecida pela Administração e os materiais escolares serão certamente demandados de uma só vez. Os materiais pretendidos mostram-se como passíveis de quantificação e entrega em período certo ou previsível, não restando demonstrada a ocorrência dos pressupostos legais do sistema de registro de preços, a saber, eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda.

E, para eventuais oscilações nesses quantitativos, a lei reserva, dentro de limites, a possibilidade de supressões ou acréscimos nos fornecimentos, na forma do §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93. [...]

Portanto, a adoção irregular do sistema de registro de preços configura vício de origem que determina a necessidade de anulação do certame e do edital respectivo, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93, com vistas a permitir o retorno à fase preparatória e a reestruturação da estratégia de compra no sistema convencional” (TCE/SP, TCs 009724.989.20-7; 009726.989.20-5; e 009734.989.20-5, Sessão: 29/04/2020).

“Controvérsia de relevo e que, portanto, merece ser enfrentada de início refere-se à sistemática do Sistema de Registro de Preços – SRP –, manejada para o objeto em exame.

³ “A eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda são requisitos essenciais para sua utilização, de modo que esta Corte tem censurado a adoção do sistema de registro de preços para produtos e serviços afetos a atividades públicas que se desenvolvem diariamente e em quantidades suscetíveis de prévia estimativa. Ou seja, objetos passíveis de quantificação e entrega em período certo e/ou previsível” (TCE/SP, **Licitações e Contratos**: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual. São Paulo: 2019, p. 24).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sobre o tema, recorro que **o seu cabimento decorre, na essência, da comprovação da natureza eventual e a da imprevisibilidade da contratação – hipóteses que o afastariam em compras ou serviços contínuos**

Não obstante a existência de julgados em sentido contrário, neste caso específico inexistem aquelas variáveis (eventualidade e a imprevisibilidade), como atestado durante a instrução por todos aqueles que se manifestaram no feito (ATJ, Chefia, MPC e SDG)” (TCE/SP, TC-023770.989.21-8 e TC-023873.989.21-4, trecho do voto do relator, Sessão: 02/02/2022, p. 4, grifos nossos).

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DE PARQUE E PEDAGÓGICOS. REGISTRO DE PREÇOS. DEMANDA CERTA. NÃO CABIMENTO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DAS REPRESENTAÇÕES. 1. Importante mecanismo para aquisição futura de itens de demanda imprevisível, **o Registro de Preços não se amolda às hipóteses de compras passíveis de quantificação e entrega em período certo**. 2. Especificações pormenorizadas e irrelevantes à consecução da finalidade almejada com a contratação descumprem o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02” (TCE/SP, TC-009799.989.22-3 e TC-009853.989.22-6, Tribunal Pleno, Sessão: 11/05/22, rel. Edgard Camargo Rodrigues, grifos nossos).

“**O sistema do registro de preços se aplica à contratação de bens e serviços esporádicos, de difícil previsão ou de ocorrência incerta**. Nessas condições, acrescento, o procedimento se torna economicamente mais vantajoso para a Administração em função da aplicação racional do recurso público, evitando-se de um lado o indesejado desperdício e, de outro, a imobilização desnecessária do capital” (TCE/SP, TC-022767.989.21-3, Tribunal Pleno, trecho do voto do relator, Sessão: 01/12/2021, grifos nossos).

Seguindo esta linha jurisprudencial e considerando que o número de servidores, estagiários e vereadores é conhecido e fixo ou pouco variável, é possível a estimativa de consumo, podendo ser entendido como inaplicável o registro de preços, devendo a contratação ser realizada por meio de licitação para a assinatura de contrato (sem registro de preço), devendo as oscilações de demanda serem objeto de aditamento, observados os limites do art. 65, §1º, da Lei federal nº 8.666/93.

Além disso, a ata de registro de preços é procedimento que possui algumas limitações. Uma delas está na impossibilidade de realinhamento de preços nas atas de registros de preços, conforme jurisprudência tradicional dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo (cf. TCE-SP, Tribunal Pleno, TC 12459.989.18-2, Sessão: 04/07/2018). Tal impossibilidade pode prejudicar contratações que envolvam aquisições com volatilidade de preços e suscetíveis a circunstâncias supervenientes externas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, já se posicionou no sentido da ata de registro de preços ser expediente inadequado aos contratos de fornecimento contínuo de insumos essenciais⁴.

No caso presente, a demanda possui a característica de ser prolongada e estar relacionada ao próprio funcionamento da Câmara Municipal.

A respeito da duração do contrato, a Administração optou por adquirir gêneros alimentícios por meio de aquisição parcelada que se estende ao exercício financeiro subsequente (12 meses). Tal opção é polêmica sob o aspecto do art. 57, *caput*, que prevê que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, salvo as exceções elencadas em seus incisos.

Todavia, há corrente jurisprudencial que possibilita a interpretação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 para os chamados fornecimentos contínuos.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em precedente célebre e clássico, entendeu pela possibilidade de interpretação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 de modo a ampliar a sua abrangência e abarcar contratos de fornecimento contínuo, permitindo inclusive a prorrogação contratual. Confira trecho do precedente:

“...após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do art.57, II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela Administração...” (TCE/SP, TC-000178/026/06, *apud* TCE/SP, Tribunal Pleno, TC-000119/003/04, Sessão: 18/03/09).

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo parece ter adotado entendimento pela possibilidade de aquisição parcelada de combustíveis. A Egrégia Corte Paulista já inclusive recomendou este modelo de contratação:

⁴ “Sobre o uso de ata de registro de preços para o objeto destes autos, trata-se de clara desconformidade, pois, em que pese o inc. II do art. 15 da Lei 8.666/93, não se tratava de simples compra, mas, do fornecimento contínuo de insumo essencial a vários serviços públicos, de sorte a ser inaplicável o § 4º desse mesmo art. 15 da Lei de Regência.

Aplica-se, pois, por via transversa, a Súmula 314 deste Tribunal, por ser correto o seu emprego por analogia a fornecimento continuado de insumo essencial a serviços públicos” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-013508.989.18-3, Sessão 05/05/2020, rel. Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Do transcrito, verifica-se que, no lugar do registro de preços, que possui as restrições antes assinaladas, pode a Administração optar por lançar licitação que objetive contratação de fornecimento parcelado, valendo-se de estimativas quantitativas e, caso futuramente necessário, do acionamento, devidamente justificado, das hipóteses de alteração previstas no artigo 65, inciso I, alínea “b”, da Lei de Licitações” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC 12459.989.18-2, Sessão: 04/07/2018).

Mais próximo do objeto de aquisição de gêneros alimentícios, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já julgou regulares aquisições parceladas de cestas básicas com duração de 12 (doze) meses sem sequer discutir a matéria referente à duração dos contratos (Cf. TCE/SP, Segunda Câmara, TC-005882/989/17, Sessão: 29/05/2018; TCE/SP, Primeira Câmara, TC-015937.989.18-4, Sessão: 17/09/2019).

Em precedente relacionado à “fornecimento parcelado de gêneros alimentícios diversos destinados ao preparo de merenda escolar”, a Segunda Câmara também entendeu pela regularidade de celebração de contrato e realização de prorrogações, ignorando o apontamento da fiscalização que afirmava ter havido violação ao art. 57, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 (TCE/SP, TC-000182/003/14, Sessão: 04/04/2017).

Considerando estes precedentes, verifica-se que há uma aceitação na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela celebração de contratos de fornecimentos contínuos com duração semelhante ao dos contratos de execução de serviços contínuos.

Em verdade, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que flexibiliza a regra da duração dos contratos de fornecimento contínuo é bastante visionário, considerando que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei federal nº 14.133/21) prevê expressamente os contratos de fornecimento contínuo e a possibilidade de vigência além do exercício financeiro em que foi celebrado⁵.

⁵ “Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

[...]

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também acompanhou este entendimento:

“Consulta. Interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93. Possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento de bens de uso continuado. Conhecimento e resposta

[...]

Ocorre que os mesmos motivos que possibilitam a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos podem ser utilizados em relação aos de fornecimento contínuo, quais sejam, a necessidade ininterrupta do fornecimento e o comprometimento do funcionamento estatal adequado caso ocorra a sua descontinuidade. Em verdade, não parece existir razão suficiente (salvo a literalidade da lei) para negar a possibilidade de prorrogação em razão da natureza do contrato que se pretende aditar. A necessidade contínua da prestação do serviço ou do fornecimento do bem se impõe indistintamente.

[...]

A necessidade contínua do serviço ou do fornecimento é suficiente para autorizar a prorrogação. A essencialidade não se encontra prevista em lei, admitindo-se apenas que o serviço ou o fornecimento seja, para usar a expressão da lei, executado de forma contínua” (TCE-PR, Consulta, Processo n.º: 706690/18, Acórdão n.º 440/20 - Tribunal Pleno).

Ora, se é possível a prorrogação destes contratos, é também possível que estes ultrapassem o exercício financeiro, afinal o art. 57, inciso II, da Lei federal n.º 8.666/93 ao mesmo tempo que possibilita a prorrogação dos contratos, também excepciona a regra geral prevista no *caput* que restringe a duração do contrato à vigência do crédito orçamentário.

O entendimento homenageia os princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, todos de hierarquia constitucional, uma vez que evita que a Administração fique realizando sucessivos procedimentos em curto espaço de tempo.

Assim, entendo, juridicamente possível a interpretação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei federal n.º 8.666/93, considerando os precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Paraná, bem como o entendimento cristalizado na Nova

[...]

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: [...]

[...]

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



Lei de Licitações (Lei federal nº 14.133/21) que equipara serviços e fornecimentos contínuos para fins de duração do contrato.

b) Análise da presença das cláusulas essenciais

O objeto e seus elementos característicos (art. 55, I) vem descritos na Cláusula 1.1, sendo o objeto do contrato o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios.

A forma de fornecimento (art. 55, II) está prevista na Cláusula 2.1, sendo o contrato executado sob a forma de fornecimento parcelado, de acordo com as necessidades da contratante.

O preço (art. 55, III) está previsto na Cláusula quarta, definindo valor unitário para cada item e valor total para cada lote. As condições de pagamento (art. 55, III) estão previstas na cláusula quinta.

Em relação ao prazo de início de etapas de execução, de conclusão, entrega, de observação e recebimento definitivo (art. 55, IV), trata-se de contrato de fornecimento contínuo em que a contratada pagará mensalmente em até 5 (cinco) dias úteis após a entrega dos produtos (no caso dos lotes 1 e 3) ou quinzenalmente após apresentação da nota fiscal, no caso do lote 2, conforme cronograma de Cláusula 2.3.

A Cláusula sexta aponta a dotação orçamentária pela qual ocorrerá as despesas relacionadas a este contrato (art. 55, V), qual seja: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.

Em relação à garantia, prevista no inciso VI como cláusula essencial, esta não é aplicável ao caso concreto, uma vez que a Lei federal nº 10.520/02, no art. 5º, inciso I, veda a exigência de garantia de proposta.

Os direitos e responsabilidades da contratada (art. 55, VII) estão previstas na Cláusula terceira do edital. As penalidades pelo inadimplemento estão previstas na Cláusula nona.

Os casos de rescisão (art. 55, VIII) e, ainda, o reconhecimento dos direitos da contratante em caso de rescisão administrativa unilateral (art. 55, IX) estão previstos na Cláusula décima.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A cláusula essencial prevista no inciso X do art. 55 da Lei federal nº 8.666/93 diz respeito às condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, o que não guarda pertinência com o contrato e que, portanto, não deve ser exigida.

A legislação aplicável à espécie (art. 55, XII) vem prevista na Cláusula décima quarta, sendo a Lei federal nº 8.666/93 e 10.520/02.

O prazo de validade do contrato pelo prazo de 4 meses é fixado pela Cláusula oitava do contrato. Tema debatido no tópico anterior.

Por fim, a Cláusula décima quinta fixa o foro de competência para a Comarca de São Roque, o que está de acordo com o art. 55, §2º, da Lei federal nº 8.666/93.

Importante mencionar, ainda, que a Cláusula décima terceira dispõe sobre o servidor responsável pelo acompanhamento da execução contratual, sendo o servidor responsável pelo Setor de Almojarifado. Desta forma, a minuta de contrato cumpre a prescrição do art. 67 da Lei federal nº 8.666/93.

Entretanto, recomendo que tal cláusula seja alterada para prever que o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual será designado por Portaria do Presidente da Câmara Municipal. Tal providência dará maior flexibilidade para a Administração implementar e gerenciar a segregação de funções.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela existência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo os quais restarão superados desde que observados os seguintes apontamentos:

- a) a Administração deve alterar a minuta do edital para garantir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, I, LC nº 123/06) **OU** juntar aos autos justificativa formal e escrita para a participação ampla com fundamento no art. 49, inciso II, e/ou no art. 49, inciso III, ambos da LC nº 123/06;
- b) é necessárias seguintes adequações na minuta de edital:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

b.1. Correção da Cláusula 9.2.5 necessita atualização, pois a Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011 foi revogada, ficando sugerida a seguinte redação:

“9.2.5. **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT** ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa”.

b.2. Exclusão da Cláusula 10.4.3;

b.3. Alteração da Cláusula 17.2 para permitir que as impugnações contra o edital sejam protocoladas por meio eletrônico (TC-7653.989.21-0).

Finalmente, realizo as seguintes recomendações, de caráter não conclusivo e de acolhimento discricionário⁶:

- a) É recomendado que a autoridade competente realize avaliação crítica das cotações, desconsiderando valores excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo (Acórdãos 403/2013-Primeira Câmara e 2943/2013-Plenário do TCU e IN SEGES nº 73/2020, art. 6º), a fim de evitar risco de sobrepreço (confira Página 7-8 deste Parecer Jurídico).

- b) Alteração da Cláusula décima terceira da minuta do contrato para prever que a contratante irá designar, por portaria do Presidente da Câmara, o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual (confira Página 18 deste Parecer Jurídico).

É o parecer.

São Roque/SP, 07 de fevereiro de 2023.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

⁶ Enunciado nº 7 do BPC-AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”